

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos a era cibernética. Testemunhamos o nascimento de um novo tempo e a própria transformação da sociedade. Abreviamos as distâncias e ampliamos significativamente o conhecimento humano em todos os campos do saber. O potencial da tecnologia foi solidificado a partir de sua intensificada utilização no período do Covid-19, doença letal que impactou todos os setores da humanidade, incluindo o direito e a consequente busca da Justiça.

A pandemia atuou como filtro catalisador da Indústria 4.0 e ensejou mudanças que perduram até os dias de hoje, evidenciando a importância e os benefícios da implementação da tecnologia em tarefas básicas do cotidiano. A obrigatoriedade do isolamento social exigiu a suspensão dos atos processuais, os processos paralisaram, porém, a tecnologia foi a responsável pela ativação do Poder Judiciário, se mostrando um meio eficaz, dando mostra de que veio para ficar.

A partir de então, diversos mecanismos restaram implementados, buscando comutar o ato presencial, defeso no período pandêmico, por mecanismos tecnológicos, dentre os quais encontram-se as audiências telepresenciais e por videoconferência, alternativas que permitiram, sem solução de continuidade, o exercício da atividade jurisdicional.

Diante deste cenário de alto acesso à informação, imperioso repensar nos limites que a virtualização dos atos processuais trouxe à vida dos indivíduos, bem como a maneira de adequação às exigências constitucionais de matriz processual.

Com a introdução do Juízo 100% Digital diante da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 354/2020 elaborada em meio à pandemia, buscou-se maior equidade diante da construção complexa da aplicabilidade das normas. Convém lembrar quanto à:

[...] flexibilidade da justiça, que bem andaram os antigos dando à estátua a espada e não o cutelo, porque aquela verga, a simbolizar equidade, que serve de tempero para que a norma não se quebre, mas simplesmente se amolde às circunstâncias, dobrando-se à sinuosidade de cada caso concreto. (DORFMANN, 1989, p. 40).

Contudo, tais soluções, para adquirirem perenidade, devem estar em consonância com um modelo de processo civil orientado a uma tutela jurisdicional justa e tempestiva.

A contribuição que o presente artigo pretende alcançar é limitada a investigar potenciais efeitos da adoção de audiências virtuais sobre a concepção atual de processo oral. Para atingir este propósito o artigo é estruturado em duas *dimensões* de enfrentamento,

divididas, cada uma, em duas partes. Em uma *primeira dimensão*, será apresentada, de modo sucinto, a identidade do modelo processual baseado na ideia de oralidade e como a produção e apreciação da prova são compreendidas neste modelo de processo (itens 2 e 3). Em uma *segunda dimensão*, o artigo passa a enfrentar os reflexos da virtualização do processo (tratando do juízo 100% digital, no item 4) no ato que melhor representa a ideia de oralidade: a audiência (no item 5). Assim, o texto parte de uma noção geral amplamente reconhecida pelo sistema de direito processual brasileiro (a oralidade e a produção da prova em audiência na presença física do juiz) para submetê-la a teste a partir de uma realidade específica e atual, ou seja, a audiência virtual no juízo 100% digital. Essa abordagem tem por objetivo questionar se existem (ou não) prejuízos à prestação da tutela jurisdicional justa e tempestiva em sentido amplo, e/ou se há uma ruptura significativa com o modelo de processo baseado na ideia de oralidade com a realização virtual da audiência.

Com base em análise teórico-discursiva, sem pretensão de esgotar temas ou de se fundamentar em pesquisa empírica, o presente artigo tem o objetivo de estudar a oralidade no processo civil à luz do Juízo 100% Digital, discutindo se a virtualização dos atos processuais a respeito o princípio da publicidade. Analisando um conceito de inclusão digital que seja compatível com os compromissos do direito processual e constituição.

## **2 NOÇÕES MINIMAS PARA UMA COMPREENSÃO DA ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL**

Ao longo do desenvolvimento histórico do processo civil foram concebidas diversas alternativas para qualificar a prestação da tutela jurisdicional. Na transição dos anos 1800 para os 1900, houve uma mudança de paradigma de como o processo deveria estar estruturado e de como de ele deveria se desenvolver. Essa alteração tinha como força motriz a necessidade de superar os inconvenientes de um modelo de processo centrado, quase exclusivamente, na ideia de escritura. Segundo a compreensão da época os processos seriam mais eficientes (possibilitando uma melhor qualidade na prestação da tutela jurisdicional em menor tempo e de forma mais simples) se fossem adotados princípios orientados à ideia de oralidade.

Desde uma perspectiva italiana e considerando a sua influência para o direito processual brasileiro, o autor que materializou esse giro na concepção de processo foi Giuseppe Chiovenda (1923, 1938, 1965). Para o autor a oralidade era entendida como uma

cadeia de princípios, sendo os principais a concentração (associada à tentativa de combater a dispersão dos atos processuais), a imediação (que combatia o formalismo existente na produção da prova perante agentes externos ao juízo e à sua apreciação por meio da concepção de *prova legal*) e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (concebido de modo impedir que a tramitação do processo não fosse interrompida em face do manejo de diversos recursos e exceções típicas do processo comum).

Dentre os princípios propostos por Chiovenda o modelo oral contemporâneo ainda se vale dos princípios da concentração e da imediação, sendo fortemente mitigada (ainda que excepcionalidade do cabimento do agravo de instrumento, prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 - BRASIL, 2015 -, possa indicar o contrário) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No que toca a concentração dos atos processuais, permanece valiosa a compreensão de que, sendo possível, deve ser praticado o maior número de atos processuais em um único evento. Evidentemente que tais atos devem ser praticados de forma concentrada na presença do juiz que, desejavelmente, já estaria em condições adotar as medidas adequadas para tutela dos direitos envolvidos. Para tal propósito, servem as audiências. É por meio das audiências que as partes, procuradores e juiz externam suas pretensões de forma simplificada, por meio da linguagem oral, concretizando (ao menos potencialmente) múltiplas atividades processuais de forma concentrada. Assim, em uma audiência é possível avaliar a oportunidade de ser celebrado um acordo, serem apresentadas postulações, oportunizadas defesas, produzidas provas. A audiência, portanto, concentraria e simplificaria os atos.

Realizando análise do processo idealizado por Giuseppe Chiovenda, Michele Taruffo identifica o debate oral em audiência (antecedido pela troca de escritos preparatórios) como o elemento central do procedimento, na medida em que nele “se desenvolvem a organização da causa, a colheita da prova oral e o debate” de forma bastante simplificada, bem como atribuindo ao juiz “penetrantes poderes de estímulo às partes e de iniciativa autônoma para investigação da verdade dos fatos”. Além disso, afirma que “A disciplina das provas é notavelmente simplificada, introduzindo-se o interrogatório livre e direto das partes”. (TARUFFO; MITIDIERO, 2018, p. 239).

O direito processual brasileiro não ficou indiferente a ideia de oralidade preconizada por Chiovenda e posteriormente modificada por Mauro Cappelletti (cujos principais diferenciais sobre o tema foi a noção de processo por audiências e a audiência preliminar). Recomendava Mauro Cappelletti recomenda que uma oralidade adequada a uma socialização da justiça exigia que já na fase preparatória do procedimento, o juiz assumisse uma postura

ativa e assistencial a respeito das partes “*discutiendo con ellas la mejor formulación de las demandas y excepciones, colaborando con ellas en la búsqueda de la verdad*” de modo que atuasse “*a fin de que la victoria sea de la parte que efectivamente tenga razón y no de aquella que sepa prevalecer en virtud de la propia mayor fuerza económica o por la mayor habilidad propia o del propio defensor*”. (CAPPELLETTI, 1972, p. 79). Sem adentrar no mérito das reformas, a ideia proposta por Cappelletti deixou traços no direito processual brasileiro por meio das reformas de 1994 e 2002 ao artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973. O Código de Processo Civil vigente (BRASIL, 2015) não ficou insensível a evolução doutrinária e social. No que tange às audiências, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou alterações, na medida em que optou por reservar à fase inicial do processo, antes mesmo da apresentação da defesa do réu, a realização de audiência de mediação e conciliação perante mediador ou conciliador e permitiu, ao final da fase postulatória, que, a critério do juiz, fosse realizada audiência para o saneamento da causa. Saliencia-se que todas essas reformas antecederam os avanços tecnológicos exigidos de forma inadiável do poder judiciário por força da pandemia de Covid-19.

Chama a atenção que as reformas ocorridas ao longo do tempo "tiveram por pontos em comum o combate à morosidade e a adoção de técnicas para lidar com o aumento do número de processos." (JARDIM, 2002, p. 258). Diante disso, é possível a construção de um modelo processo oral consentâneo a atual realidade social e tecnológica e, ao mesmo tempo, à concepção de processo justo, operando como garantia à ampla defesa, ao contraditório e ao direito à prova e possuindo grande relevância para a apuração da verdade. Aliás, Mauro Cappelletti aduz que o processo com a palavra escrita não dispensa a palavra falada, porque a oralidade tem a vantagem de levar aos autos a espontaneidade, a imediatidade e a simplicidade. (CAPPELLETTI, 1971).

Assim, com esta crescente evolução da oralidade em busca de uma maior eficiência na prestação jurisdicional, e o surgimento das mais recentes transformações tecnológicas do Poder Judiciário, deflagrada pelo Conselho Nacional de Justiça no biênio 2020 a 2022, os operadores do Direito vêm enfrentando desafios, principalmente no que diz respeito ao Juízo 100% Digital.

Considerando a delimitação do objetivo do presente artigo, passa-se a refletir sobre a produção e apreciação da prova produzida oralmente.

### **3 PRODUÇÃO E APRECIÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO ANALÓGICO**

A palavra falada traz em si um poder insólito e, tal qual uma flecha lançada, não mais retrocede, não mais retorna ao arco. E aqui se encaixa a oralidade no processo civil, uma vez pronunciadas as palavras perante o Judiciário, desencadeia-se um complexo processo cognitivo por parte do magistrado, voltado ao julgamento do feito, não sendo dado àquele que pronunciou as palavras, defendeu sua tese, apresentou suas razões apagar o que já dito.

O processo é uma sequência de atos cujo objetivo é alcançar a “verdade real”. O tema da verdade e da sua construção no processo, não de hoje, tem preocupado aqueles que se dedicam, em especial, ao estudo da prova. A formulação que melhor representa o pensamento atual sobre o problema pode ser obtida com Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2015, p. 97-99). Para os autores, existe uma clara distinção “entre busca da verdade e convicção de verdade”, na medida em que a essência da verdade filosófica é inatingível “não apenas pelo processo, mas por qualquer mecanismo que se preste a verificar um fato passado”. No entanto, apontam que “a impossibilidade de o juiz descobrir a essência da verdade dos fatos não lhe dá o direito de julgar o mérito sem a convicção da verdade”, tomada “a partir da consciência da impossibilidade da descoberta da sua essência, uma vez que é essa que demonstra a falibilidade do processo para tanto”, tampouco “pode impedir a eliminação dos conflitos”. A síntese apresentada é irretocável: “o juiz, para pôr fim ao conflito, deve estar convicto, dentro das suas limitações, a respeito da verdade, uma vez que a sua essência é impenetrável”.

Para chegar a este desiderato, as partes gozam do direito de construir seu arcabouço probatório para convencer o juiz quanto a veracidade do enunciado fático. Este direito está imerso na Constituição Federal, que abrange diversas espécies e categorias de direitos fundamentais.

Estando a prova situada dentro do direito fundamental de defesa, seu propósito é proteger o direito dos indivíduos contra abusos de poder, proporcionando ampla liberdade e igualdade na sua dimensão defensiva. Convém mencionar que “[...] esta “função defensiva” dos direitos fundamentais não implica, na verdade, a exclusão total do Estado, mas sim, a formalização e limitação de sua intervenção [...]”. (SARLET, 2021, p. 175). O Estado Democrático de Direito exige que a atividade jurisdicional seja caracterizada por um processo realmente efetivo, com sentenças justas e resultados úteis. Assim, é indispensável que se coloque à disposição das partes meios eficientes de participação, a fim de que o contraditório

seja plenamente exercido, de modo a levar ao conhecimento do julgador um quadro fático com maior grau de corroboração, atingindo o *standard* probatório. Assim, a aplicabilidade da oralidade no processo beneficiaria a colheita das provas pelo juiz, onde, através de um diálogo entre as partes e terceiros, é capaz controlar a higidez da sua produção, bem como de absorver impressões mais complexas do litúgio a fim de permitir uma melhor apreciação dos fatos provados. Junto à garantia do contraditório, encontra-se a garantia do jurisdicionado à audiência oral com o juiz. O modelo da oralidade processual tem o escopo de exprimir de maneira simples e representativa, um complexo de ideias e discussões travadas frente ao magistrado. Segundo Greco, “o diálogo humano e público com o juiz da causa é um indispensável instrumento de autodefesa, eis que pode influenciar eficazmente na decisão da causa, em virtude de sua capacidade de transmitir ao juiz impressões reais do conflito desaguado do Poder Judiciário”. (GRECO, 2002).

No campo da apreciação da prova, a partir de uma compreensão tradicional de oralidade processual, a prova oral coloca as partes e as testemunhas à frente do magistrado, permitindo-lhe sentir as particularidades psicológicas das pessoas envolvidas no processo, fornecendo esclarecimentos e subsídios necessários à avaliação das provas, colaborando assim na formação da convicção do julgador a respeito dos fatos. Tal prova, se valeria principalmente pela espontaneidade das afirmações dos sujeitos, que perderia seu valor caso levados à juízo de maneira escrita. Importante referir que, conforme explicitado em obra anterior, (JARDIM, 2022) os magistrados em geral não possuem aptidão e/ou treinamento minimamente suficiente para aferir a verdade a partir do comportamento de uma testemunha ou de uma narrativa oral<sup>1</sup>. Segundo Vitor de Paula Ramos (2018, p. 50), a origem dessa compreensão tem origem, “na crença de que o juiz poderia, durante o depoimento, e com base em sua experiência, analisar circunstâncias subjetivas (modo de falar, grau de confiança, postura durante o depoimento etc.), e que essas seriam de grande valia para saber se o sujeito está ou não mentindo”. Essa aptidão afigura-se como premissa para a atribuição de valor da imediação do juiz com a prova oral. Ainda que houvesse um grande esforço por parte do juiz (ou de uma política pública judiciária no sentido de promover este ferramental), a impressão do juiz sobre os fatos exposta na decisão traria sérios problemas acerca do seu controle argumentativo. Em um processo

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Michele Taruffo: “But everybody understands how uncertain and even unlikely is such a sort of psychological analysis that the trier of fact is supposed to perform on the witness. Most judges are not specially trained in testimonial psychology; at best some of them may have made some experiences in their judicial practice. When the triers of fact are lay jurors, the only basis of their psychological insights are the rough generalizations (that more often than not are based upon prejudice and bias) provided by common sense. From this point of view, the oral presentation of evidence has a doubtful efficiency as a method to obtain reliable information from credible witnesses”. (TARUFFO, 2008).

minimamente racional<sup>2</sup> e pautado pela segurança jurídica, não se pode esperar que uma decisão seja proferida com base em impressões pessoais subjetivas do julgador. Some-se a isso o fato de que, durante a coleta das impressões, em geral, as partes e os envolvidos não estão em um ambiente habitual, o que faz com que suas condutas não sejam naturais, ou seja, afastem-se da verdade. Acerca do contexto fático da audiência, já na década de 1980, José Carlos Barbosa Moreira relatava que:

*La intermediación sirve a la comunicación; mas sólo bajo condiciones favorables le servirá bien. Sería deseable, en las personas que se encuentran en la audiencia, una sólida aptitud para expresar sus pensamientos y para comprender la expresión de los pensamientos ajenos. El encuentro debería realizarse en un ambiente tranquilo y agradable, propicio al nacimiento y al desarrollo de una relación de confianza recíproca. Por lo menos en Brasil, la realidad cotidiana no tiene mucho en común con esa imagen de fábula. El juez frecuentemente llega a la audiencia sin haber podido leer con atención el expediente; no sabe con precisión de qué se trata y que preguntas conviene formular al litigante o al testigo; no tiene, ni puede tener, criterio seguro para decidir sobre la pertinencia y la relevancia de las preguntas que por su intermedio solicita la parte que sean formuladas. Al juez le falta además, en general, la preparación psicológica que necesitaría para sacar de la oportunidad todo el provecho posible. La parte y el testigo, a su vez, no siempre saben expresarse bien o, aun cuando lo saben, se dejan perturbar por las formalidades judiciales, que les parecen extrañas; los perturba así mismo la presencia de personas que no conocen, o que más les gustaría no tener que encarar... No sorprende que los resultados sean muchas veces inferiores a los esperados". (MOREIRA, 1984).*

Importante sinalizar a existência de posicionamento divergente, tal como o apresentado por Darcy Guimarães Ribeiro (1998, p. 130) ao entendendo valiosa a impressão do juiz sobre o comportamento físico (“enrubescer, gesticular desproporcionalmente, buscar auxílio visual em seu advogado”) da parte.

---

<sup>2</sup> Sobre a irracionalidade da crença da percepção da veracidade de um fato pelo juiz em contato direto com um testemunho, é contundente a afirmação de Vitor de Paula Ramos: “Assim, por mais duro que possa parecer, o que o estado atual da ciência demonstra é que a ideia de que o juiz pudesse olhar para uma testemunha e ‘saber’ se ela está mentindo ou se está cometendo erros honestos não tem mais valor epistêmico do que quando na idade média se ‘verificava’ que alguém era culpado mediante a prova do *ferro incandescente* ou do duelo. É, isso sim, uma forma de ‘obtenção’ de ‘conhecimento’ tão irracional quanto” (RAMOS, 2018, p. 133). Também preocupado com a valoração da prova testemunhal Danilo Knijnik refere que “Nesse ponto, calha muito bem o exemplo formulado por Weber. O juiz que tem diante de si duas testemunhas, cujos depoimentos se contradizem radicalmente, por óbvio não poderia resolver a divergência a partir do zodíaco mais propenso à sinceridade, o que soaria absurdo, não obstante certas inusitadas situações já tenham sido examinadas pelos Tribunais -. Afastada a arbitrariedade, no sentido de que as decisões devem ser racionalmente formalizáveis com obediência material às leis do pensamento e com estrita obediência do conhecimento científico, é possível garantir certa dimensão objetiva ao convencimento judicial, sem apelar à figura do juiz ficto, que fica servindo, assim, mais como verdadeiro alerta metodológico e mecanismo de autocontenção. Ao fim e ao cabo, impende adotar, como proposta metodológica, a necessária modéstia judicial relativamente à confiança dos sujeitos processuais na resolução do juízo de fato, evitando-se que a exacerbação de subjetivismo acabe por transformar o mecanismo republicano da distribuição probatória numa espécie de “loteria legal””. (KNIJNIK, 2017, p. 31).

De qualquer sorte, a compreensão de que o juiz possa extrair a verdade dos fatos de um relato imediatamente colhidos das partes e testemunhas tem sido aceita e configurada nos termos do princípio da imediatidade. Nas palavras de Chiovenda (1938, p. 171), "imediatidade da ligação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve avaliar", onde o juiz forma sua convicção acompanhando diretamente o desenvolvimento do processo, desde a proposição, até a sua apreciação e crítica pelos advogados nos debates orais".

Porém, a lentidão do judiciário faz com que as partes e terceiros prestem depoimento sobre determinado fato muito tempo depois do ocorrido, podendo perder memória sobre estes fatos. Abrindo breve parênteses, a memória é um arquivo imperfeito das experiências dos indivíduos, pois estes são capazes de recordar apenas uma fração dos acontecimentos passados. Falar de falhas na memória é falar de falhas verificadas pela passagem do tempo pelo esquecimento. (SILVEIRA, 2018). E a prova oral passa pelas falhas da memória do indivíduo. Este fenômeno coloca em xeque a confiabilidade e credibilidade da prova oral no processo, e, por mais difícil que seja a reconstrução da realidade histórica, este é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. Assim, para buscar amenizar estes efeitos, é importante que haja a colheita da prova em tempo razoável, conforme o princípio da celeridade processual. Fechando parênteses, apesar da história narrada abrir caminho à imprecisão, esta oralidade proporcionada pelo processo é considerada um instrumento capaz de conjugar fragmentos de informação esparsos à um complexo de fatos coerentes e dotados de sentido, fornecendo uma heurística, ou seja, um método para descobrir aquilo que verdadeiramente ocorreu. (TARUFFO, 2016).

#### **4 O SURGIMENTO E OS DESAFIOS DO JUÍZO 100% DIGITAL**

O direito processual civil brasileiro, refletindo as mudanças sociais, já vem experimentando grandes alterações no que toca ao implemento de tecnologias voltadas à sua virtualização. Contudo, além da prática de atos isolados por meio eletrônico (como, por exemplo, penhoras de bens, intimações, etc.) e da própria institucionalização dos sistemas processuais virtuais (por meio dos quais os atos processuais deixaram de ser escriturados de forma física e passaram a ser concretizados por e acessados no ambiente digital), a epidemia do vírus da Covid-19 impossibilitou que, durante grande lapso de tempo, fosse praticados atos que permaneciam sendo praticados de forma presencial entre partes, procuradores e juízes.



Diante desse contexto, a pandemia exigiu que o Judiciário abdicasse de modelos rígidos e ultrapassados, e adotasse soluções, provisórias diante das contingências<sup>3</sup>, mas que se tornariam definitivas<sup>4</sup> diante do ganho que elas passariam a representar à prestação da tutela jurisdicional. É neste cenário que o Juízo 100% Digital foi concebido no Brasil.

O Juízo 100% digital foi introduzido em meio à pandemia nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 354/2020 e que depende de concordância de ambas as partes para funcionar. Segundo o artigo 3º da Resolução supracitada, a opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação. Frise-se que a atuação do Conselho Nacional de Justiça para regular sobre o tema encontra respaldo no art. 196 do Código de Processo Civil que estabelece:

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (BRASIL, 2015).

Diante do "novo normal", caracterizado pela grande influência cibernética no cotidiano social, deve-se atentar para as dificuldades técnico-processuais evidenciadas pelas audiências virtuais, notadamente por caracterizar uma fase inicial efetiva da inserção digital no Poder Judiciário. Nessa linha, importante ressaltar a qualidade de internet entre as partes, bem como o conhecimento tecnológico para utilizar adequadamente todas as plataformas sociais disponíveis pelo Poder Judiciário.

É notório considerar algumas dificuldades detectadas *prima facie* na utilização das ferramentas tecnológicas nas audiências virtuais, como paradigma a pouca familiaridade de muitos *softwares* ou plataformas adotadas por cada Tribunal, tanto de juízes a partes extremamente carentes, as quais devem ser levadas em consideração.

Outro problema técnico diz respeito ao atraso na entrega de conteúdo audiovisual em virtude da má qualidade de internet. Há situações durante a coleta da prova oral, que a imagem não acompanha o que está sendo dito, prejudicando o andamento da audiência e

---

<sup>3</sup> Essa regulação emergencial ficou a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que promulgou nos anos de 2020 e 2021 várias resoluções sobre o tema. São exemplos: a Resolução nº 312/20182 (possibilitando a ampliação da utilização do meio eletrônico para os seus julgamentos); a Resolução nº 313/20 (que estabeleceu “regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”).

<sup>4</sup> Esse fenômeno de aceleração dos processos históricos em momentos de emergências é reconhecido de forma ampla por Yuval Noah Harari (HARARI, 2020, p. 27-44).

atrapalhando a linha de raciocínio do profissional no momento de formular perguntas, o que configura um vício processual e, diante de tal situação, passível de anulação, uma vez que atingem os princípios fundamentais do Direito, tais como o princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa, o princípio do acesso à justiça e o princípio da razoável duração do processo.

Obstáculo a ser considerado é quanto às audiências virtuais, que se agasalha a ideia de que a garantia da publicidade determina que seja possível assistir ao ato, da mesma forma que ocorria com o ato presencial, sendo de bom alvitre que o julgador possibilite o ingresso de quem quiser acompanhar a audiência, com o registro dos interessados, independentemente da concordância das partes. Assunto abordado no próximo capítulo.

## **5 A ORALIDADE NAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: DESAFIOS PRÁTICOS**

A realização de audiências virtuais está prevista no Código de Processo Civil, bem como na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 354/2020 a qual foi introduzida em meio à pandemia do Covid-19 e dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial. O objetivo era elevar a eficiência administrativa e operacional do Poder Judiciário, sem haver a paralisação das funções essenciais para a busca de uma tutela efetiva e adequada dos direitos dos cidadãos. Esta resolução alcança primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral, bem como os Tribunais Superiores com exceção do Supremo Tribunal Federal.

A virtualização dos atos processuais desconstruiu a concepção de sala de audiência como espaço físico (REICHELDT, 2022), pois a prova oral, tais como o depoimento pessoal da parte e a oitiva de testemunhas, pode ser produzida através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando estas residirem em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo<sup>5</sup>. (BRASIL, 2015). Assim, a prestação jurisdicional torna-se mais célere, pois "elimina-se a necessidade de realização de cartas precatórias para a prática desses atos, valorizando-se o contato do juiz do processo (e não o juiz deprecado) com a prova e, conseqüentemente, potencializando a imediação em uma perspectiva de processo oral." (JARDIM, 2022, p. 257).

---

<sup>5</sup> Artigos 236, § 3º, 365, §§ 5º e 6º, 385, §3º, 453, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Observa-se, pois, que a virtualização das audiências, permitindo o contato físico do juiz com a prova, mesmo que à distância, constituiu-se no avanço em direção a uma maior sofisticação da busca à verdade real, substituindo o método vetusto da produção da prova por carta precatória.

Ademais, o artigo 7º, I, da Resolução supramencionada tratou de equiparar a prova oral produzida de maneira telepresencial ou por videoconferência, à prova oral produzida presencialmente para todos os fins legais (BRASIL, 2020). Estas são circunstâncias relevantes a partir da leitura do artigo 217 do Código de Processo Civil, que preceitua a realização dos atos processuais na sede do juízo, como regra. Um exemplo passível de ser abordado possui previsão no artigo 360, II do Código de Processo Civil, o qual prevê que o juiz, no exercício do poder de polícia, deve ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente.

O caso supracitado torna-se um enigma quando estamos perante audiências virtuais. Pois o acesso à audiência se dá através de um *link* capaz de criar uma sala virtual para resolução da lide, devendo o juiz dar o "aceite" para o indivíduo ingressar na sessão de julgamento. Ao exercer o poder de polícia em razão de um inconveniente, o juiz poderá retirar o sujeito da sala virtual, todavia, em razão do princípio da publicidade, deverá aceitar a presença de outras pessoas na audiência, podendo o sujeito, acompanhar as sessões através de outro *link* e dispositivo eletrônico, possuindo acesso aos atos praticados na audiência.

Nesta senda, destaca-se a problemática da oitiva das testemunhas no ambiente virtual, pois o Código de Processo Civil destaca a regra da incomunicabilidade das testemunhas, objetivando evitar que àquele que vá prestar testemunho, não seja influenciada pelo depoimento de outra. Da mesma maneira, é vedado à parte que ainda não tenha prestado seu depoimento, assistir o interrogatório da outra parte. E ainda, é possível identificar a regra da não consulta a escritos, aplicável igualmente à prova testemunhal, com o fulcro de evitar que a parte arquitete sua fala, tornando fundamentalmente ineficazes as perguntas que lhe faça o juiz ou o advogado, retirando a espontaneidade da prova, elemento primordial quando se trata do princípio da oralidade.

Fiscalizações como essa perante uma audiência no ambiente virtual, tornam-se um desafio absolutamente impossível, pois o julgador não tem condições de averiguar a incomunicabilidade e a lisura do ato ante a multiplicidade de ambientes dos participantes, podendo a parte ou terceiro desrespeitar a lei para sagrar-se vitorioso na demanda.

Diante disso, deve-se estar atento à fundamentação judicial no momento de valoração da prova, que muitas vezes insurgirá questões de equidade entre os cidadãos. “A equidade, portanto, na aplicação da norma ao caso concreto, busca o amoldamento do preceito legal à espécie, objetivando neste característico processo interpretativo, um maior abrandamento e moderação da lei.” (DORFMANN, 1989, p. 39).

Assim, observa-se que transformação do processo físico para o digital, bem como a virtualização dos atos processuais é o início de uma nova era, um “novo normal”. Sendo mudanças que alteraram grandemente a cultura e os costumes jurídicos dos operadores do direito.

## 6 CONCLUSÃO

A sociedade está em constante evolução, e o processo precisa se adaptar com novas mudanças enfrentadas. Foi o que ocorreu com a pandemia do Covid 19, onde o Judiciário introduziu a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 354/2020 que trouxe previsões expressas quanto à virtualização dos atos judiciais, permitindo amplo acesso à justiça e respeitando o viés do processo justo.

Pode-se afirmar que a prova oral em meio eletrônico recebeu *status* equiparado à prova produzida de maneira presencial, desde que cumpridas as formalidades legais, levando diversos desafios ao juiz perante audiência no ambiente virtual. Assim, considerando que não existe uma quebra na ideia de concentração e imediação na audiência, não se vislumbra, aprioristicamente uma violação à ideia de oralidade, na medida em que apenas o meio é alterado (do meio presencial para o meio virtual). Assim a ideia de presencialidade típica da noção de imediação, passa a ser entendida como atuação síncrona dos agentes do processo (sinalizando-se que é a sincronicidade que garante a concentração).

Em arremate ao tema tratado, verifica-se que o Brasil tem experimentado mudança significativa com vista a viabilizar um maior acesso à justiça, contudo, não obstante o esforço nesta direção, inúmeros problemas ainda abrolham no seio da sociedade, como é o caso da dificuldade da população em acessar os meios eletrônicos que possibilitem o alcance ao Poder Judiciário.

A par da dificuldade da população economicamente mais frágil, desprovida de recursos para contratar advogados privados, bem como suportar os elevados custos de um

processo, um novo fator vem a se somar: o flagelo de acesso à justiça diante da notória deficiência estrutural da parte para participar de atos processuais que reclamem sua atuação como, por exemplo, audiências, gerando graves prejuízos à garantia de participação do processo. De tal sorte, mesmo diante da existência de recursos tecnológicos para a promoção da telepresencialidade, não pode o Estado se furtar de viabilizar meios operacionais (infraestrutura e pessoal) para garantir o acesso aos meios tecnológicos aos jurisdicionados, bem como, a ausência de interferência na produção da prova oral.

Mesmo diante deste percalço, suscetível de ser contornado, os benefícios da virtualização foram estrondosamente mais benéficos, de sorte que a cognominada quarta revolução industrial permite por trazer ao Poder Judiciário a excelência de um processo mais célere e efetivo, onde foi possível reduzir custos burocráticos, facilitando o acesso à informações, mediante ferramentas que estão em constante evolução.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. CNJ. **Resolução Nº 354, de 18 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. *Procedure Orale et Procedure Ecrite*. Milano: Giuffrè, 1971.

CAPPELLETTI, Mauro. Proceso oral y proceso escrito [Procédure écrite et procédure orale – 1970]. In: CAPPELLETTI, Mauro. *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1972.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile* [1906]. Napoli: Jovane, 1923.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Procedimento Oral**. Tradução Osvaldo Magon. São Paulo: Revista Forense, 1938.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil** [Instituzioni di diritto processuale civile (1933-1935)]. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 1965.

DORFMANN, Fernando Noal. **As pequenas causas no judiciário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**. **Mundo Jurídico**, [s.l.], [2002]. Disponível em: [https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo\\_leonardo-greco.pdf](https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo_leonardo-greco.pdf). Acesso em: 03 jun. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **O mundo depois do coronavírus**. In: HARARI, Yuval Noah. *Notas sobre a pandemia e breves lições para o mundo pós-coronavírus*. Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral** - entre formação, transformação e reconstrução. São Paulo: Juspodivm, 2022.

KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção** [2009]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas de la inmediación en el proceso civil. **Revista de Processo**, v. 34, p. 191-196, abr.-jun. 1984.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal**: do subjetivismo ao objetivismo – do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REICHELTE, Luis Alberto. A oitiva de testemunhas em audiências telepresenciais sob a ótica do sistema de direitos fundamentais processuais no âmbito da Justiça Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 30, n. 117. p. 255-272, jan./mar. 2022.

RIBEIRO, Darcy Guimarães. **Provas atípicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVEIRA, Karine Darós. **Falsas memórias e processo penal**. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2018.

TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil**: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: COLOQUIO “ORALIDAD Y ESCRITURA EN UN PROCESO CIVIL EFICIENTE”, 2008, Valencia. [*Anales*] [...]. Valencia: Asociación Internacional de Derecho Procesal en Gandía Valencia, 2008. Disponível em: <https://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Giuseppe Chiovenda**: vida e obra. São Paulo: Migalhas, 2018.